

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deputados INÁCIO ARRUDA e DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, de autoria dos Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir das “Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996”, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Na sua justificção, os autores destacam que a presente proposição resulta da necessidade de se reverter uma situação de desigualdade entre os empregados

mais antigos e os mais novos, instalada a partir das “Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 09, de 08 de outubro de 1996”, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

De acordo com os autores, as medidas supracitadas introduziram uma série de restrições à concessão de vantagens e benefícios aos novos funcionários nas instituições financeiras públicas federais, já concedidos e incorporados aos direitos dos empregados contratados anteriormente à sua vigência, gerando um tratamento discriminatório insustentável contra os empregados contratados a partir de então, que passaram a constituir uma classe de trabalhadores de 2ª linha, apesar de desempenharem as mesmas funções e de possuírem os mesmos requisitos de qualificação.

Como conseqüência dessa desigualdade, alegam os autores, as instituições financeiras públicas federais têm perdido uma parte substancial dos investimentos realizados no treinamento dos novos empregados, que, insatisfeitos com a discriminação havida, não hesitam em abandonar os seus quadros em busca de melhores perspectivas em outros órgãos.

Por último, argumentam os autores que, no aspecto político, tais discriminações não se coadunam com os ventos democráticos que sopram e pairam sobre o nosso País, além de constituir uma afronta ao princípio da isonomia, um dos pilares de qualquer estado democrático de direito que se proponha a ter uma gestão séria. Assim sendo e considerando a extrema relevância de se corrigir o tratamento discriminatório ora verificado, os autores defendem a aprovação do presente projeto como uma oportunidade de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia dos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Designado Relator, o Deputado Tarcísio Zimmermann ofereceu parecer na forma de Substitutivo, sobre o qual também não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, há que se registrar que a proposta sob análise representa impacto negativo na gestão dos bancos envolvidos, fazendo-se necessário os seguintes registros:

As medidas alcançariam, em algumas situações, quase a metade do quadro de funcionários, acarretando crescimento expressivo e vegetativo das despesas administrativas (principalmente a folha de pagamento), incompatível com a

geração de resultados capazes de suportar tal elevação, diante da realidade de redução cada vez maior dos “spreads” bancários.

As mudanças ocasionariam, ainda, insegurança jurídica, em face da possibilidade real de ocorrência de demandas trabalhistas – permeadas por valores que não se pode calcular –, reivindicatórias de extensão dessas vantagens financeiras ao início das Resoluções que o Ilustre Parlamentar pretende revisar, que já se prolonga no tempo por mais de dez anos, gerando uma situação real e consolidada para as empresas.

Acarretaria, também, sérias implicações atuariais e jurídicas, com relação à necessidade de ampla reformulação dos planos de previdência dos funcionários envolvidos.

Além dos aspectos aqui elencados, quanto à **constitucionalidade** parece-nos que o Projeto afronta o princípio da livre iniciativa, que tem status de princípio fundamental, conforme disciplina a Constituição Federal em seu Art. 173 - § 1º, Inc. IV). Além disso, revela malefício às sociedades de economia mista exploradoras de atividades financeiras, que têm estatuto jurídico próprio, sujeitas que estão ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, até mesmo quanto a direitos e obrigações trabalhistas (Constituição Federal, Art. 173, § 1º, Inc. II).

A ingerência estatal tende a enfraquecer os resultados financeiros e econômicos da empresa, podendo assim causar danos aos interesses de seus sócios, decorrentes da perda de rentabilidade de seus investimentos em ações.

Há que se registrar, ainda, que a discussão do tema estaria melhor inserida na via da negociação e do debate entre as partes, ressaltando-se que, ao longo das negociações salariais entre bancários, têm sido experimentados avanços consideráveis no campo da equalização dos direitos trabalhistas dos dois grupos de empregados, demonstrando o interesse das Instituições financeiras por uma eficiente política de gestão de pessoas.

Pelos impactos negativos explicitados nesta análise, somos **contrários** à aprovação do referido Projeto de Lei, ressaltando que, com o intuito de estabelecer tratamento isonômico para os empregados de empresas do Estado ou por este controladas, a proposta acaba por se contrapor à própria ordem econômica e aos princípios constitucionais que a sustentam.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PEDRO HENRY